



Número: **0801161-84.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Processo referência: **0000943-30.2019.8.14.0052**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULONEI DA SILVA DE AZEVEDO (PACIENTE)	LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA (ADVOGADO)
JUIZ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1441174	27/02/2019 12:56	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801161-84.2019.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

IMPETRANTE: ELLEM SANTANA DA SILVA – OAB/PA 24.244

PACIENTE: PAULONEI DA SILVA DE AZEVEDO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO
CAPIM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Ellem Santana da Silva, em favor do nacional Paulonei da Silva De Azevedo, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, decretada no dia 14 de fevereiro de 2019 em razão do requerimento da autoridade policial que investiga a prática do crime de feminicídio contra a vítima Ana Maria Maciel da Silva, companheira do investigado.

Aduz, que a decisão impugnada, por não ter especificado nenhum dos elementos autorizadores da cautelar, encontra-se “*sem a devida fundamentação, sem fundadas razões, de autoria ou participação do paciente no suposto crime alvo de investigação, questão, e ainda sem a devida manifestação do Ministério Público.*” <sic>

Defende a inoccorrência de justa causa para a manutenção da segregação do acusado, considerando suas qualidades pessoais favoráveis, pois possui bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, o que lhe garante o direito de responder a imputação em liberdade, sendo ilegal e abusiva a manutenção da prisão temporária.

Por fim, requer o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* com a revogação da prisão.

Junta documentos (Id. 1405086 a 1405316).

É o relatório do necessário. **Decido.**



Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente.

O *habeas corpus* impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão temporária e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura a fim de que possa responder a imputação em liberdade.

Entretanto, verifico que a impetrante não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o *mandamus*, eis que não juntou qualquer documento que comprove as alegações, ou seja, inexistente nos autos a decisão que decretou a clausura temporária.

Sabe-se que o *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal.

A esse respeito, trago à colação o seguinte aresto do C. STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO. NULIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. A questão de direito tratada nos autos deste *habeas corpus* diz respeito ao alegado excesso de prazo de prisão processual e à ausência de fundamento concreto para a prisão preventiva do paciente.

2. A ação de *habeas corpus* não foi minimamente instruída pelo impetrante, a impedir o conhecimento total da questão referente à suposta nulidade do decreto de prisão e ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

3. É ônus do impetrante providenciar a adequada instrução do processo com apresentação da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como de documento oficial que ateste o estágio atual da ação penal.

4. Sem tais elementos, o Supremo Tribunal Federal não tem como aferir a ocorrência de constrangimento ilegal ou abuso nos atos praticados pelo juiz de direito, Corte estadual e, finalmente, Superior Tribunal de Justiça, não apenas quanto ao decreto prisional, mas também acerca da manutenção da prisão preventiva.

5. A hipótese, portanto, não comporta conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de o julgamento da questão de fundo se basear em meras conjecturas, e não em elementos seguros acerca do que efetivamente ocorreu no bojo da ação penal a que responde o paciente.

6. Habeas corpus não conhecido. <grifo nosso>



(STF - HC: 95189 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 07/10/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00730)

Também do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se coaduna com o remédio heroico o propósito de "busca" de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de "ir atrás" de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no HC 289502/MA – Quinta Turma – Min. Marco Aurélio Bellizze – Pub. DJe de 07.04.2014).

Do mesmo modo, o precedente da Seção de Direito Penal desta E. Corte:

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O rito do habeas corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto. Precedentes do STJ.

II. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(TJE/PA – Proc. nº 20133020886-5 – Câmaras Criminais Reunidas – Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes – Pub. DJe de 21.11.2013).

À vista do exposto, ausente qualquer ilegalidade que eventualmente ensejasse a concessão da ordem de ofício, não conheço do *habeas corpus* por falta de prova pré-constituída.



À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 27 de fevereiro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator

